

**Pacto de permanência**

**Trabalho noturno**

**Retribuição variável**

**Formação profissional**

I - Em sede do pacto de permanência, da denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador antes do prazo acordado e da compensação por ele devida, há que considerar o conceito variável de «*despesas avultadas*» e a necessidade de, para a sua aferição, serem as mesmas concretizadas, em termos parcelares e totais, quer em sede de alegação, como em sede de prova, recaindo tais ónus inteiramente sobre a empregadora.

II - Face à posição concordante das partes, ao acordo escrito constante do processo e aos factos descritos no Ponto 20 da Factualidade, não restam dúvidas de que a Autora proporcionou ao Réu formação técnica e profissional certificada junto do INAC no sentido de o segundo passar a saber tripular e poder manobrar e voar com o modelo de helicóptero AGUSTA AW139.

III - Do confronto e cruzamento entre as quatro semanas de formação descritas naquele Ponto 20 com deslocações a Helsínquia e Bilbao, bem como com os valores de referência mencionados no “Adicional a contrato de trabalho a termo” [Ponto 5] – 65.000,00 € - ou alegados pela demandante no artigo 21.º da sua Resposta à Contestação/reconvenção do Réu [€ 55.635,00] e com os factos instrumentais antes referenciados – e que terão evidenciado que o montante de 65.000,00 € era, para os preços de mercado praticados na altura, um valor aceitável e situado dentro dos parâmetros máximo e mínimo a esse título referenciados – sem olvidar, finalmente, as regras do senso e da experiência comum no quadro do sector da aviação comercial, que nos indicam que cursos como os dos autos são dados ao cidadão interessado contra o pagamento de preços muito consideráveis, tornando-os particularmente dispendiosos, a empresa empregadora logrou provar que os

valores por ela gastos com a formação do Réu foram avultados, para efeitos do funcionamento do número 1 do artigo 137.º do CT/2009.

IV - Tendo em consideração o que se deixou dito sobre a necessidade de, para a aferição das «*despesas avultadas*», serem as mesmas concretizadas nos autos, em termos parciais e totais, quer em sede de alegação, como em sede de prova, recaindo tais ónus inteiramente sobre a Autora, constata-se que da factualidade dada como assente nada consta de material e efetivo quanto aos concretos valores pecuniários despendidos, de forma direta ou indireta, com as despesas de formação e certificação propriamente ditas, assim como das respeitantes às das viagens, alimentação e estadia na Finlândia [Helsínquia] e em Espanha [Bilbau], conforme enunciado, em moldes meramente descritivos, no Ponto 20.

V - Tal significa que não se pode considerar que a Autora tenha logrado cumprir tais ónus de alegação e prova quanto aos montantes efetivamente gastos com tais despesas de formação, por rúbrica e em moldes totais.

VI - Nessa medida, há que relegar para incidente de liquidação a concreta determinação das importâncias gastas com tal formação, quer em termos parcelares, como globais, sendo que o limite para as mesmas nunca poderá ultrapassar o valor limite estimado dos 65.00,00 € e a correspondente compensação pela cessação do contrato de trabalho antes dos 3 anos acordados entre as partes não poderá ser superior à quantia de € 34.547,94 mais juros de mora.

VII - Cruzando os factos relevantes com os regimes jurídicos especiais e gerais convocados para esta matéria e com a argumentação jurídica acima reproduzida e exarada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com a qual, aliás, se concorda, afigura-se-nos que, efetivamente e por um lado, são as disposições legais que regulam o trabalho noturno e a sua remuneração no quadro do Código do Trabalho de 2009 que aqui devem ser aplicadas.

VIII - Depois e numa outra perspetiva da questão, há que atentar [1] à natureza e à forma de prossecução, em regime de laboração contínua e em todas as 24 horas de todos os dias

do ano, da atividade económica desenvolvida pela Autora, por força dos contratos comerciais que esta estabeleceu com diversas entidades [2] às funções de piloto de helicópteros do Réu, que ele assumia em exclusividade para a Autora e que se desenvolviam, preferencial e maioritariamente no quadro de resposta médica de urgência, que era diária e permanente, durante 365 dias por ano [3] e cuja afetação se suportava no dito acordo entre a demandante e o Instituto Nacional de Emergência Médica[INEM].

IX - Nessa medida, não temos dúvidas em afirmar que tal cenário se reconduz à exceção constante da alínea b) do número 3, quando não mesmo também à da alínea c) do mesmo número do artigo 266.º do CT/2009, o que implica que o trabalhador recorrente não tivesse direito ao recebimento acrescido e autónomo da percentagem de 25% constante do número 1 da mesma disposição legal, não existindo, como alternativa a tal situação, instrumento de regulamentação coletiva que fosse aplicável ao vínculo laboral dos autos e previsse, nessa medida, para o setor de atividade onde se moviam as partes, tal pagamento.

X - Estando perante a formação profissional legalmente obrigatória, em cada ano de vigência do vínculo laboral, conforme resulta dos artigos 130.º e seguintes do Código de Trabalho de 2009, a mesma, ainda que juridicamente configurada como tempo de trabalho que conta para efeitos de antiguidade do trabalhador e que é renumerado, possui características particulares que não se traduzem nem se confundem com a prestação normal da atividade por parte do trabalhador.

XI - Não encontramos factos na ação que indiquem sequer que tais horas de formação do Réu eram integradas nas escalas de serviço da mesma forma que as do serviço contratado [disponibilidade em condição de deslocado] nem que eram cumpridas com a mesma intensidade temporal [turnos de 12 horas] e espacial [diversas bases de operações] que a aludida atividade normal [o trabalho efetivo de voo ou a disponibilidade para o fazer, em cada período de 12 horas constante da escala de serviço], o que impede que, em concreto, se possa firmar que tal atividade de formação justifica *«uma diária “per diem” (ajudas de custo) por cada dia de trabalho efetivo prestado a favor da Primeira Contratante,*

*incluído em “escala” de disponibilidade na condição de deslocado», conforme está prevista no “Adicional a contrato de trabalho a termo”.*

XII - De acordo com a interpretação de tal cláusula contratual, nos termos dos artigos 236.º a 239.º do Código Civil e atendendo, quer à sua letra, quer ao demais contexto negocial em que ela se insere, quer, finalmente, a toda a realidade cotidiana, prática que ela visa, no âmbito da atividade da Autora e das funções do Réu, entendemos que a mesma não foi delineada para cenários como o da formação aqui em análise.

12-02-2025

Proc. n.º 2878/20.2T8CSC.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

[https://juris.stj.pt/2878%2F20.2T8CSC.L1.S1/GeXUKTtQG4Xqw6JuwvwxwGmZLjyI?s\\_earch=U\\_Efu52quOVPEYGZrTk](https://juris.stj.pt/2878%2F20.2T8CSC.L1.S1/GeXUKTtQG4Xqw6JuwvwxwGmZLjyI?s_earch=U_Efu52quOVPEYGZrTk)

**Cláusula de remissão**

**Revogação**

**Convenção coletiva de trabalho**

**Concorrência de instrumentos coletivos de trabalho**

**Princípio da filiação**

**Portaria de extensão**

I - A cláusula de remissão de natureza dinâmica que Autora e Ré fizeram constar do contrato de trabalho entre ambas firmado, deixou de produzir quaisquer efeitos jurídicos para efeitos da identificação da convenção coletiva aplicável à relação laboral dos autos, com a posterior revogação do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho ali identificado e que de facto era o regulador da mesma até esse momento.

II - Não apenas tal revogado Contrato Coletivo de Trabalho se vê «*desdobrado*» em duas novas Convenções Coletivas de Trabalho como nenhuma delas, em termos de substrato pessoal, coincide e esgota as associações sindicais que originariamente, negociaram e assinaram aquele primeiro IRCT, como parecem intervir num dos seus «*sucessores*» Federações e sindicatos que não intervieram naquele.

III - Nessa medida, não há que falar num cenário de concorrência entre dois IRCT potencialmente aplicáveis ao vínculo laboral desta ação, em função da continuação da vigência da aludida cláusula contratual remissiva e, conseqüentemente, da aplicação de qualquer um deles, por força do funcionamento dos critérios de «*desempate*» do artigo 482.º do CT/2009.

IV - Ora, a ser assim, também não era possível invocar a aplicação direta de qualquer um daqueles dois IRCT, com recurso ao princípio da [dupla] filiação - dado apenas a Ré estar inscrita na Associação de Empregadores CNIS - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE e já não a Autora [artigos 552.º do CT/2003 e 496.º do CT/2009], que, por outro lado, não havia comunicado à sua empregadora a escolha de uma qualquer convenção coletiva em vigor no seio da mesma [artigo 497.º do CT/2009].

V - Logo, tal regulação por uma Convenção Coletiva da relação laboral dos autos dependia da publicação de um Regulamento ou Portaria de Extensão que abrangesse um IRCT vigente e aplicável, em termos temporais, geográficos e por referência ao setor de atividade da Ré, bem como à categoria profissional correspondente às funções desempenhadas para a mesma pela Autora [cf. artigos 573.º a 576.º do CT/2003 e 514.º a 516.º do CT/2009].

12-02-2025

Proc. n.º 546/23.2T8OAZ.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/546%2F23.2T8OAZ.P1.S1/rNUAbGTd\\_IYfjhMs2BmXHDNCbJc?se arch=eWDqynMf1bfuEz3jK\\_0](https://juris.stj.pt/546%2F23.2T8OAZ.P1.S1/rNUAbGTd_IYfjhMs2BmXHDNCbJc?se arch=eWDqynMf1bfuEz3jK_0)

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Rejeição de recurso**

**Oposição de acórdãos**

Quer a factualidade subjacente a cada um dos Arestos, quer as normas jurídicas que são invocadas no seu seio, são muito diversas e exigem apreciações de facto e de direito divergentes que, manifestamente, não permitem afirmar que nos deparamos com uma oposição de Acórdãos relativos a uma mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação.

12-02-2025

Proc. n.º 603/22.2T8PTG.E1.S1-A

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Morais

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/603%2F22.2T8PTG.E1.S1-A/Q056Gjir7AhXx0N6VPa82qbxLTE?search=3ioXLwODU1BnVDNNi7I>

**Autoridade do caso julgado**

**Pressupostos**

I. Para que uma decisão possa valer com força e autoridade de caso julgado em processo diverso daquele no qual foi proferida, não se exige a repetição em simultâneo dos três elementos de identificação de uma ação, que permitem concluir pela repetição de causas: sujeitos, pedido e causa de pedir.

II. O que fundamenta a especial proteção da força e autoridade de uma decisão transitada, para além do prestígio dos tribunais, é a certeza e segurança na definição dos direitos sobre os quais incide.

III. O relevo deste valor explica os mecanismos que a lei processual prevê para a sua defesa.

12-02-2025

Proc. n.º 2555/21.7T8PDL.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Paula Leal de Carvalho

[https://juris.stj.pt/2555%2F21.7T8PDL.L1.S1/i8QvrMvL9qnycWLFHA1htleUc3U?search=s-YbQ\\_ZrvIWPC3HH--4](https://juris.stj.pt/2555%2F21.7T8PDL.L1.S1/i8QvrMvL9qnycWLFHA1htleUc3U?search=s-YbQ_ZrvIWPC3HH--4)

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

**Convenção coletiva de trabalho**

Existe contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto à aplicação do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabine, anexo ao Acordo de Empresa TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28.02.2006, mais concretamente, à questão de saber se, tendo os contratos de trabalho sido considerados sem termo desde o seu início (por ter sido declarado nulo o respetivo termo), os Autores deveriam ter sido colocados desde essa data na categoria de CAB I.

12-02-2025

Proc. n.º 2093/23.3T8CSC.L1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/2093%2F23.3T8CSC.L1.S2/6-sBjQlvOItdtbBCDjE28UUILF8?search=OO\\_bXKGUGkYl\\_qtuCLY](https://juris.stj.pt/2093%2F23.3T8CSC.L1.S2/6-sBjQlvOItdtbBCDjE28UUILF8?search=OO_bXKGUGkYl_qtuCLY)

**Cláusula de exclusividade**

**Jornalista**

**Direito ao trabalho**

**Autonomia da vontade**

**Liberdade contratual**

**Justa causa de despedimento**

**Infração disciplinar**

**Dever de lealdade**

**Dever de não concorrência**

**Deveres laborais**

1. A cláusula de exclusividade acordada entre as partes afigura-se indispensável à proteção de interesses legítimos da empresa ré, bem como proporcional aos fins com ela visados, assentando, pois, nos termos legalmente exigidos, em *fundamentos objetivos*.
2. Ao contrário do estabelecido relativamente ao pacto de não concorrência, o Código do Trabalho não consagra a obrigatoriedade de uma compensação económica específica, como contrapartida da cláusula ou pacto de exclusividade e, muito menos, que isso seja uma condição da sua validade.

3. Ao desenvolver trabalho remunerado para uma entidade terceira, concorrente do seu empregador, sem previamente obter a necessária autorização deste ou, sequer, lhe comunicar tal facto, o autor infringiu aquela cláusula de exclusividade.

4. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual, concretizando-se ainda no dever de não concorrência e no dever de sigilo.

5. Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade, em função direta do grau de responsabilidade que o trabalhador detenha na empresa.

6. Ao desenvolver serviços para uma cadeia de televisão na preparação de uma reportagem com pontos de contacto com uma outra que a R. tencionava levar a cabo, o autor violou ainda o dever de lealdade - enquanto pauta geral de orientação da conduta do trabalhador e dever de não concorrência - e, concomitantemente, os deveres de probidade e de realizar o seu trabalho com zelo e diligência.

12-02-2025

Proc. n.º 14603/23.1T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/14603%2F23.1T8LSB.L1.S1/q9nMLiir7GKBBZhvvwM-R65cBE?search=vawOoezdN34PcgdEmnI>

**Dever de respeito**

**Dever de urbanidade**

**Justa causa de despedimento**

Há justa causa de despedimento quando o trabalhador viola gravemente o dever de respeito e urbanidade para com o seu superior hierárquico em termos tais que não é exigível ao empregador a continuação da relação laboral.

12-02-2025

Proc. n.º 5915/18.7T8FNC.L2.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Espírito Santo

[https://juris.stj.pt/5915%2F18.7T8FNC.L2.S1/3R73\\_qm\\_cxuUE3KblOf8RjunAys?search=8rQ071Ua4gj\\_gsr2ZS8](https://juris.stj.pt/5915%2F18.7T8FNC.L2.S1/3R73_qm_cxuUE3KblOf8RjunAys?search=8rQ071Ua4gj_gsr2ZS8)

**Isenção de horário de trabalho**

**Invalidez**

1. O acordo nulo de isenção de horário de trabalho só produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo da sua duração se tal não se traduzir em violação das garantias do trabalhador.

2. Havendo violação de tais garantias o trabalhador terá direito ao pagamento do trabalho suplementar realizado, devendo, no entanto, deduzir-se o que tiver recebido a título de remuneração pela isenção de horário de trabalho, ainda que inválida.

12-02-2025

Proc. n.º 3741/19.5T8STB.E1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

Paula Leal de Carvalho



<https://juris.stj.pt/3741%2F19.5T8STB.E1.S1/nPe0WKPL4nzPNVajt67WYq3f3e4?search=fXGQ-JXyg5jt-AKBUVY>

**Tempo de trabalho**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

Quando o próprio empregador equipara o tempo de condução efetiva e o tempo de disponibilidade no pagamento que faz ao trabalhador, todo esse pagamento tem a mesma natureza devendo ter-se como integrando a retribuição para efeitos também de subsídio de férias e de subsídio de Natal.

12-02-2025

Proc. n.º 4415/22.5T8FNC.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/4415%2F22.5T8FNC.L1.S1/WBc9Rm2yRb525SCeHBQTIKw-OhQ?search=GnnwbP4CSL3DLuBKZhE>

**Revista excepcional**

**Retribuições intercalares**

***Compensatio lucri cum damno***

O ónus de alegação e prova de obtenção pelo trabalhador de rendimentos a deduzir, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 390.º do CT recai sobre o empregador, não se tratando de matéria de conhecimento officioso.

12-02-2025

Proc. n.º 2313/23.4T8CBR.C1.S2

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/2313%2F23.4T8CBR.C1.S2/JEEqckrv5be5MDd8J65CKYb5vko?search=2R5NzzcCrs4kwUJ\\_jzw](https://juris.stj.pt/2313%2F23.4T8CBR.C1.S2/JEEqckrv5be5MDd8J65CKYb5vko?search=2R5NzzcCrs4kwUJ_jzw)

**Acidente de trabalho**

**Empregador**

**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**

**Nexo de causalidade**

Tendo o sinistrado sofrido um acidente de trabalho que se traduziu em ter caído de um andaime com cerca de 1,90m, quando se encontrava no local de trabalho a desempenhar tarefas como servente de pedreiro para o empregador, sem que tivessem sido por este observadas as pertinentes regras de segurança e saúde no trabalho, para efeitos da aplicação do disposto no art.º 18.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, em particular do Acórdão de 17-04-2024, proc. 179/19.8T8GRD.C1.S1-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência), é de concluir, no contexto em questão - ausência de um (prévio) plano de segurança e saúde no trabalho, falta de intervenção de técnico de segurança na avaliação de riscos e prevenção de sinistros, trabalho realizado em altura, num andaime sem protecção, e sem estar encostado a qualquer parede ou à construção, implicando o trabalho realizado que o sinistrado e colegas se tivessem de baixar para levantar as ripas e ir buscar a massa - que a violação das regras de segurança, se traduziu num aumento da probabilidade de

ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a ocorrer, verificando-se, assim, o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.

12-02-2025

Proc. n.º 12823/20.0T8SNT.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/12823%2F20.0T8SNT.L1.S1/DymGAL3bF00BWifsDU\\_bfstdHG4?s\\_earch=kyaHAmiHO5e3Beohqgw](https://juris.stj.pt/12823%2F20.0T8SNT.L1.S1/DymGAL3bF00BWifsDU_bfstdHG4?s_earch=kyaHAmiHO5e3Beohqgw)

**Competência material**

**Ação emergente de acidente de trabalho**

I - A competência material de um tribunal, enquanto medida da jurisdição que lhe é atribuída e que o legitima a conhecer de um determinado litígio, constitui um *pressuposto processual* que visa garantir que a decisão final é emanada do tribunal mais idóneo para o efeito.

II - Enquanto pressuposto processual deve a competência em razão da matéria ser aferida nos moldes em que a relação jurídica é configurada pelo Autor, com recurso aos chamados índices de competência que constam das diversas normas determinativas da competência. Assim,

III - Uma vez que a Autora na sua petição inicial insere a recorrente, dona da obra onde se deu o acidente de trabalho que vitimou o seu filho, como uma das entidades responsáveis pela reparação do acidente nos termos do art.º 18.º, n.º 1, da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, não dependendo a competência do tribunal da legitimidade das partes, nem da procedência da acção, é de concluir pela competência material do juízo do trabalho para conhecer do pedido deduzido pela Autora contra aquela Ré.

12-02-2025

Proc. n.º 375/22.0T8PTG-A.E1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/375%2F22.0T8PTG-A.E1.S1/XhCrxwga0U17Cib0GhuqjXd2KeI?search=KdX3nJ519ljwuyyNDU>

**Contrato de trabalho**

**Trabalho suplementar**

**Abuso do direito**

I - Desconhecendo-se o circunstancialismo que esteve na origem do pagamento pela Ré ao Autor do salário completo, uma vez que o Autor prestou trabalho suplementar no período em causa, pese embora se tenha provado que não trabalhou em todos os dias dos meses em questão, assiste-lhe direito ao recebimento da correspondente retribuição, sendo certo que as diferentes prestações retributivas não se compensam entre si.

II - Nas apontadas circunstâncias, não se vislumbra que o Autor tenha excedido manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, ao reclamar judicialmente, àquele título, o seu direito de crédito.

III - Não ocorre erro na apreciação da prova, sindicável em sede de recurso de revista nos termos dos artigos 674.º n.º 3 e 682.º n.º 2, do CPC quando o Tribunal da Relação ao abrigo do disposto no art.º 662.º n.º 1 e 607.º 4, do Código de Processo Civil altera a decisão da matéria de facto, aditando à factualidade provada os factos de admitidos por acordo em sede de articulados nos termos do art.º 574.º n.º 2 do mesmo diploma legal.

12-02-2025

Proc. n.º 27557/22.2T8LSB.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/27557%2F22.2T8LSB.L1.S1/XdqJr3aX0GEg4sfmm5miJ8HqCXM?sarch=4fA4Y6Neb2t4hcSfhbE>

**Nulidade da decisão**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Reforma da decisão**

**Reforma de acórdão**

**Taxa sancionatória excepcional**

1. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.
2. A nulidade por *omissão de pronúncia* [art. 615.º, n.º 1, d), do CPC], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 608.º, do mesmo diploma, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
3. Tendo deduzido pretensão cuja manifesta improcedência não podia desconhecer, a requerente, violando os deveres de diligência, prudência e boa-fé processual a que se encontra adstrita (cfr. art. 8º, do CPC), fez um uso flagrantemente abusivo do processo,

pelo que se impõe a aplicação da taxa sancionatória excecional prevista e regulada no art. 531º, do mesmo diploma.

12-02-2025

Proc. n.º 4843/21.3T8MAI.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/4843%2F21.3T8MAI.P1.S1/DItJZZ72jN4oPkgC8CHEnvKUBUQ?se arch=jsUmACPSHgF0JsA5fzc>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

Na aplicação do método indiciário, sendo diversos os indícios na situação concreta, pode chegar-se a diferente solução sem que tal traduza ou represente uma contradição entre decisões.

12-02-2025

Proc. n.º 12510/19.1T8SNT.L1.S1-A

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

[https://juris.stj.pt/12510%2F19.1T8SNT.L1.S1-A/I2erem\\_noRZ6n\\_43WRMBjU3yHB8?search=pLC3y9urNZKRU10bdcs](https://juris.stj.pt/12510%2F19.1T8SNT.L1.S1-A/I2erem_noRZ6n_43WRMBjU3yHB8?search=pLC3y9urNZKRU10bdcs)

**Reclamação para a conferência**

**Rejeição de recurso**

**Revista excecional**

**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Alçada**  
**Valor da causa**

I - A reclamação para a conferência, salvo algum vício formal que afete autonomamente a decisão judicial singular proferida pelo relator da qual se reclama - por exemplo, o não conhecimento de uma das questões essenciais que são suscitadas no recurso - não tem a virtualidade de alterar ou complementar o texto das alegações recursórias nem sequer de invocar novas exceções ou nulidades, que respeitando ao litígio da ação, ali não foram oportunamente contempladas, destinando-se, tão somente, tal reclamação a requerer ao tribunal para o qual se recorreu, que aprecie e julgue de novo, em conferência e pelo coletivo dos juízes que processualmente está destinado a fazê-lo, a matéria da Apelação ou da Revista que foi originalmente decidida apenas pelo relator a quem o processo foi distribuído.

II - O recurso de revista interposto pelo Autor, em qualquer das vertentes em que foi por ele configurado - quer ao abrigo do artigo 672.º do NCPC, nas diversas alíneas do seu número 1 [revista excecional,], quer por força do artigo 629.º, número 2, alínea d) do Código de Processo Civil de 2013 [oposição entre acórdãos dos tribunais da relação ou do Supremo Tribunal de Justiça] - não pode ser admitido, dado o valor da ação definitivamente fixado não exceder o valor da alçada do tribunal da relação.

III - A alínea d) do número 2 do artigo 629.º do CPC/2013 não conhece um âmbito de aplicação idêntico ao das outras três alíneas daquele mesmo número, pois enquanto estas, de facto, não dependem, para efeitos da sua interposição e admissão, do valor da ação e da sucumbência, já aquela refere expressamente que o motivo para a sua rejeição, ao abrigo dos critérios gerais do número 1 do artigo 629.º do mesmo diploma legal, não se pode radicar na circunstância do valor da respetiva ação ser inferior ao das alçadas dos tribunais da 1.ª ou 2.ª instâncias, mas tem antes de se suportar num fundamento diverso

de tal cenário de desconformidade entre uma realidade e outra [ou seja, entre o valor da alçada e o valor da ação, que é inferior aquele primeiro].

12-02-2025

Proc. n.º 7034/20.7T8VNG.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/7034%2F20.7T8VNG.P1.S1/sLpjvabLkor01BYsDxvX1GmaVbQ?search=clLbnyVW5zpSp3825WQ>

**Segurança Social**

**Obrigações de meios e de resultado**

**Acordo**

**Interpretação**

1. Nas *obrigações de meios* o devedor apenas se compromete a desenvolver prudente e diligentemente atividade tendente à obtenção de um determinado fim, mas sem assegurar que o mesmo se produza, enquanto nas *obrigações de resultado* o devedor fica obrigado a conseguir um certo efeito útil, um determinado resultado.
2. A obrigação assumida pela ré, no sentido de regularizar as contribuições por si devidas à Segurança Social portuguesa, no âmbito do contrato de trabalho celebrado entre as partes, é uma *obrigação de meios*, desde logo porque o fim a atingir não dependia só dela, mas também, determinadamente, da posição que sobre o assunto visse a ser assumida pela Segurança Social portuguesa.
3. Em face do art. 799.º, n.º 1, do CC, no âmbito das obrigações desta natureza cabe ao credor provar a diligência que deveria ter sido usada e quais os atos que deveriam ter

sido praticados pelo devedor, devendo este provar que praticou tais atos, ou que, não os tendo praticado, não lhe é imputável o incumprimento.

26-02-2025

Proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/23376%2F17.6T8LSB.L3.S1/VkV-0-fmM2dJGbPhr05h8JRj9Lc?search=HA3QIrgA1OVEssCuhtM>

**Transmissão da unidade económica**

**Reenvio prejudicial**

Numa atividade que assenta essencialmente na mão-de-obra não há transmissão de unidade económica quando o empresário que sucede ao anterior na mesma atividade não retoma a maioria ou o essencial dos efetivos, não havendo outros indícios relevantes.

26-02-2025

Proc. n.º 1931/20.7T8VNG.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Paula Leal de Carvalho

[https://juris.stj.pt/1931%2F20.7T8VNG.P1.S1/\\_RGOGEemYPf1JJWdH9r6wCcHDuQg?search=mSrWy2VMI-V7u16supl](https://juris.stj.pt/1931%2F20.7T8VNG.P1.S1/_RGOGEemYPf1JJWdH9r6wCcHDuQg?search=mSrWy2VMI-V7u16supl)

**Categoria profissional**

**Reclassificação**

**Habilitações literárias**

**Retribuição**

**Boa-fé**

**Acordo de empresa**

**Princípio da igualdade**

I - O princípio da boa-fé impunha, só por si, à Ré, face a esse desvio funcional mais ao menos constante e duradouro por parte do Autor no sentido do desenvolvimento de atribuições e competências que cabiam dentro da categoria de Realizador, que a mesma lhe pagasse a retribuição correspondente aquelas e não apenas a remuneração relativa à de produtor.

II - Tal juízo sai reforçado pelas normas constantes da alínea b) do número 1 do artigo 127.º, 115.º, números 1 e 2 e 118.º do CT/2009, dado resultar das mesmas que a Recorrente deveria determinar e consentir apenas ao Autor [designadamente, na razão das suas habilitações académicas, que se situam no 12.º ano de escolaridade], a título principal e em termos permanentes, a execução das funções próprias da referida categoria de Produtor [sem prejuízo da concretização acessória de outras afins ou funcionalmente ligadas, que poderiam entroncar, eventualmente, nas previstas para Realizador, desde que o mesmo tivesse a qualificação adequada] e não as que, primordialmente, respeitavam a esta segunda categoria profissional.

III - Se a Ré - como esta própria parece afirmar - celebrou um acordo com o Autor no sentido deste desenvolver, como objeto contratual normal, a atividade profissional de produtor mas permitiu, desde logo, de forma expressa ou tácita, que aquele assegurasse, ainda que temporariamente, as funções de realizador, o que aconteceu por um período de tempo superior a 180 dias seguidos, provocou, dessa forma, o acionamento do regime do número 4 da aludida cláusula 11.ª do AE, com a inerente obrigação de liquidar, a título permanente, a retribuição correspondente a essas outras funções de realizador.

IV - Se a Recorrente assentou consensualmente o vínculo laboral dos autos na assunção inicial e única por parte do Autor das funções de realização, não havendo, assim e nessa medida, qualquer cenário de desvio temporário das funções acordadas que justifique a convocação direta do regime da dita Cláusula, tal revela-se contudo juridicamente indiferente, pois a Ré, ao beneficiar, sem oposição conhecida, do trabalho de realização desenvolvido pelo Autor nessas precisas condições e circunstâncias ao longo da vigência do contrato de trabalho formado com o mesmo, estava contratualmente obrigada a pagar-lhe a respetiva remuneração.

V - Há lugar aqui à aplicação do princípio constitucional e legal de a «Trabalho Igual, Salário Igual» [artigos 13.º e 59.º, número 1, alínea a) da CRP e 23.º e seguintes do Código do Trabalho de 2009, na parte aplicável], pois não há justificação para o Recorrido, apesar de desenvolver o mesmo quadro funcional dos demais realizadores da RTP, receber salário distinto e inferior ao daqueles, não constituindo obstáculo ou óbice ao funcionamento de tal regra central do Direito do trabalho a circunstância de o Autor não possuir as habilitações académicas necessárias à atribuição da correspondente Categoria Profissional.

26-02-2025

Proc. n.º 21509/19.7T8LSB.L2.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/21509%2F19.7T8LSB.L2.S1/SjW\\_L3G1rsbivyrE\\_UDuVdfGtyc?search=lhLoFETX71DeUxVzarQ](https://juris.stj.pt/21509%2F19.7T8LSB.L2.S1/SjW_L3G1rsbivyrE_UDuVdfGtyc?search=lhLoFETX71DeUxVzarQ)

**Contrato coletivo de trabalho**

**Transporte rodoviário**

**Prestação complementar**

Os motoristas afetos ao transporte nacional rodoviário, que conduzam veículos pesados com mais de 7,5 toneladas, têm direito a receber as prestações pecuniárias previstas e reguladas nos termos das Cláusulas 61.<sup>a</sup> dos Contratos Coletivos de Trabalho Verticais, publicados nos BTE n.º 34 de 15/9/2018 e BTE n.º 45 de 18/12/2019.

26-02-2025

Proc. n.º 1466/22.3T8LRA.C1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Moraes

Paula Leal de Carvalho

<https://juris.stj.pt/1466%2F22.3T8LRA.C1.S1/3PTVXic9d1YubKNKuB6orF11Dnw?se arch=XwNwyPDhiG5X7dhgcac>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Contrato de trabalho desportivo**

**Futebolista profissional**

**Prémio**

**Interpretação da vontade**

1. A relevância jurídica prevista no art.º 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

2. Apesar de nos movermos no âmbito específico do setor do desporto profissional, somos direcionados, essencialmente, para a análise e decisão judicial de um litígio concreto e de

cariz privado, que, na perspetiva discordante da Ré, lhe impõe o pagamento indevido da quantia de € 75.000,00 reclamada pelo Autor a título de prémio de classificação do Clube para a fase de grupos da Liga Europa, com base na interpretação incorreta que, ao abrigo dos artigos 236.º a 239.º do Código Civil, que os tribunais da 1.ª e 2.ª instância fazem da correspondente cláusula contratual que consta do chamado «COMPLEMENTO» que foi aditado ao contrato de trabalho desportivo firmado na mesma data entre as partes.

3. A temática exposta não se traduz numa controvérsia cotidiana, prática, doutrinária e jurisprudencial com abrangência quantitativa assinalável e com uma repercussão qualitativa futura em termos jurídicos, que, pelo seu significado, novidade e benefício para o segmento constituído pelo setor do futebol profissional e pela comunidade jurídica que se move no seu seio, justifiquem a intervenção e o julgamento extraordinário por parte deste Supremo Tribunal de Justiça, para os efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC.

4. O quadro factual e jurídico que deixámos traçado permite-nos afirmar que não se mostra preenchido o requisito da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC, dado não nos depararmos com uma temática «*cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*».

5. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

6. Idêntica posição se tem quando à integração da questão dos autos no âmbito da alínea b) do mesmo número 1 do artigo 672.º, dado tal problemática, por um lado, não ser suscetível de causar um mínimo alarme ou impacto social, sendo certo, por outro lado, que, para a lei, não bastará estar envolvida uma pessoa singular ou coletiva com renome público [como é caso da Ré] para se poder falar do preenchimento de interesses de particular relevância social, com a configuração jurídica antes exposta.

26-02-2025

Proc. n.º 6978/22.6T8BRG.G1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/6978%2F22.6T8BRG.G1.S2/1DQO4FPvcPfZJ0NgJCtcuSbTNI8?search=s7QLLoS\\_pZ-kiGSsIXI](https://juris.stj.pt/6978%2F22.6T8BRG.G1.S2/1DQO4FPvcPfZJ0NgJCtcuSbTNI8?search=s7QLLoS_pZ-kiGSsIXI)

**Factos conclusivos**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Anulação de acórdão**

**Factos instrumentais**

**Factos complementares**

**Factos concretizadores**

**Princípio geral de aproveitamento do processado**

**Princípio da confiança**

**Adequação formal**

**Processo equitativo**

**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

I. Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e

latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.

II. O atual Código de Processo Civil consagra um modelo enformado pelos princípios da prevalência do fundo sobre a forma e do aproveitamento (sempre que possível) dos atos processuais, implícitos em vários dos demais princípios estruturantes do nosso paradigma processual civil, como é o caso do direito à tutela judicial efetiva (art.º 20.º, da CRP), da confiança (corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual), da adequação formal e da prevalência do fundo sobre a forma (v.g., arts. 6.º, 146.º, n.º 2, 278.º, n.º 3, 411.º e 547.º, do CPC), sem olvidar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos na ideia de processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP, e 547.º, do CPC), na sua dimensão de "processo justo" ("*fair trial*"; "*due process*").

III. Assiste-se, assim, a uma tendência para a superação do formalismo e rigidez que tradicionalmente dominavam as abordagens daquela problemática, com base, precisamente, na ideia de que não há uma exata separação entre a matéria de facto e a matéria de direito.

IV. No contexto do conjunto da factualidade provada e das posições assumidas pelas partes nos articulados, afigura-se-nos que as formulações em discussão na revista, embora contendo algumas valorações, se encontram suficientemente concretizadas e contêm um substrato factual relevante, sendo certo que a apreensão do seu sentido global não suscita dificuldades significativas a um destinatário normal.

V. Tratando-se de elemento decisivo para a boa decisão da causa, na fixação dos factos provados e não provados impunha-se às instâncias – relativamente ao âmbito, teor e alcance dessa alegação – uma dimensão corporizadora (traduzida na concretização do adequado e indispensável conteúdo factual), mediante o uso dos amplos poderes-deveres colocados à disposição do tribunal no plano do julgamento de facto, seja, nos termos gerais, no respeitante à consideração de factos instrumentais, complementares e concretizadores [cfr. arts. 5.º, n.º 2, a) e b), e 602.º, n.º 1, in fine, do CPC], seja, inclusive, no tocante a factos essenciais, à luz do regime especial consagrado no art.º 72.º, do CPT.

26-02-2025

Proc. n.º 3477/23.2T8PTM.E1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/3477%2F23.2T8PTM.E1.S1/uXchrvRbdgTQiS6L3M\\_uUu-J8lo?search=-aw3\\_jSTkjDzxmo0Cvo](https://juris.stj.pt/3477%2F23.2T8PTM.E1.S1/uXchrvRbdgTQiS6L3M_uUu-J8lo?search=-aw3_jSTkjDzxmo0Cvo)

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Despedimento com justa causa**

**Indemnização**

1. A relevância jurídica prevista no art.º 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

2. Movemo-nos, neste recurso de revista excepcional, no quadro normativo que regula, em termos substantivos, quer em termos dos seus fundamentos, como das suas consequências jurídicas [artigos 128.º, 334.º e 351.º e seguintes do Código do Trabalho de 2009, na parte aplicável] o despedimento individual, unilateral e disciplinar dos trabalhadores subordinados pelos seus empregadores, e, nessa sequência, somos encaminhados, em suma, para a apreciação da efetiva justeza da análise concordante que foi levada a cabo pelas duas instâncias acerca das problemáticas mencionadas nas alagações da Ré.

3. O que a Ré verdadeiramente pretende, num primeiro plano de intervenção judiciária, é que este Supremo Tribunal de Justiça [STJ] proceda a um terceiro e concreto julgamento da factualidade dada como provada e não provada e da inerente aplicação a esta última das pertinentes disposições legais, de maneira a inverter o juízo do Aresto recorrido e de, nessa medida, ir ao encontro da posição da recorrente [e que é discordante com o teor daquele Acórdão confirmatório da sentença da 1.<sup>a</sup> instância] e declarar a licitude do despedimento da Autora que foi promovido pela mesma, com base no reconhecimento judicial da prática, por parte daquela, de condutas violadoras dos deveres laborais que lhe foram imputados no respetivo procedimento disciplinar e que, sendo suficientemente integradoras do conceito de justa causa, justificam a legitimidade jurídica da cessação do contrato de trabalho dos autos nos moldes em que aconteceu.

4. Em segundo lugar e para o caso deste STJ, no âmbito da sua apreciação de tal matéria, não inverter a decisão das instâncias e, conseqüentemente, entender manter o juízo de ilicitude do dito despedimento, deverá então, em termos subsidiários e num segundo nível de apreciação do objeto deste recurso de revista, reduzir a indemnização substitutiva da reintegração [artigo 391.º do CT/2009] para o mínimo legal de 15 dias por cada ano ou fração de antiguidade da Autora.

5. A revista excecional não tem, legalmente, por função ou missão a abordagem de situações específicas, concretas como as dos autos, que, em rigor, não se traduzem em questões que possam ser reconduzidas, realmente, a uma genuína e conhecida controvérsia doutrinária e jurisprudencial, com uma abrangência e repercussão jurídicas assinaláveis, que, pelo seu significado, novidade e benefício para a comunidade jurídica laboral, justifiquem a intervenção e o julgamento extraordinário por parte deste Supremo Tribunal de Justiça, para os efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC.

6. O quadro factual e jurídico que deixámos traçado permite-nos afirmar que não se mostra preenchido o requisito da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC, dado não nos depararmos com temáticas *«cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito»*.

26-02-2025

Proc. n.º 8171/23.1T8LRS.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/8171%2F23.1T8LRS.L1.S2/4Im9Q0Vo2VFyJNETOv8sldcmY3Y?se arch=kdIPGMSJJnnGFdMPeBs>

**Custas**

**Reforma**

Ao abrigo do artigo 614.º, n.º 1 do CPC, pode ser retificada a condenação em custas.

26-02-2025

Proc. n.º 2638/18.0T8VCT-B.G1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

[https://juris.stj.pt/2638%2F18.0T8VCT-B.G1.S1/SA1CeE9gNpDvE\\_yHO4czUB\\_V4Z8?search=MGCMDLTIFKMz1CVS4IE](https://juris.stj.pt/2638%2F18.0T8VCT-B.G1.S1/SA1CeE9gNpDvE_yHO4czUB_V4Z8?search=MGCMDLTIFKMz1CVS4IE)

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Improcedência**

I. - Apreciadas todas as questões que constituam o objecto do recurso de revista, inexistente a invocada nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do CPC.

II. - Caso o Recorrente/reclamante discorde da apreciação jurídica de uma ou mais dessas questões é matéria diferente, que não cabe no conteúdo da referida norma.

26-02-2025

Proc. n.º 2928/18.2T8BRR.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/2928%2F18.2T8BRR.L1.S1/TlIQAunmc2AUwAAf2rC1urImfCU?search=hE7-V6i6znJ10IXGGKw>



<b>A</b>		<b>Custas .....</b> 28
	<b>Abuso do direito .....</b>	14
	<b>Ação emergente de acidente de trabalho .....</b>	13
	<b>Acidente de trabalho.....</b>	12
	<b>Acordo.....</b>	18
	<b>Acordo de empresa .....</b>	20
	<b>Adequação formal.....</b>	25
	<b>Alçada .....</b>	17
	<b>Anulação de acórdão .....</b>	24
	<b>Autonomia da vontade.....</b>	8
	<b>Autoridade do caso julgado .....</b>	6
<b>B</b>		
	<b>Boa-fé .....</b>	20
<b>C</b>		
	<b>Categoria profissional.....</b>	20
	<b>Cláusula de exclusividade .....</b>	8
	<b>Cláusula de remissão .....</b>	4
	<b><i>Compensatio lucri cum damno</i> .....</b>	11
	<b>Competência material.....</b>	13
	<b>Concorrência de instrumentos coletivos de trabalho.....</b>	4
	<b>Contrato coletivo de trabalho .....</b>	22
	<b>Contrato de trabalho .....</b>	14
	<b>Contrato de trabalho desportivo .....</b>	22
	<b>Convenção coletiva de trabalho.....</b>	4, 7
		<b>D</b>
		<b>Despacho do relator .....</b> 6
		<b>Despedimento com justa causa ..</b> 26
		<b>Dever de lealdade .....</b> 8
		<b>Dever de não concorrência .....</b> 8
		<b>Dever de respeito.....</b> 9
		<b>Dever de urbanidade.....</b> 10
		<b>Deveres laborais .....</b> 8
		<b>Direito ao trabalho.....</b> 8
		<b>Dupla conforme.....</b> 17
		<b>E</b>
		<b>Empregador.....</b> 12
		<b>F</b>
		<b>Factos complementares .....</b> 24
		<b>Factos conclusivos .....</b> 24
		<b>Factos concretizadores.....</b> 24
		<b>Factos instrumentais.....</b> 24
		<b>Formação profissional .....</b> 1
		<b>Futebolista profissional .....</b> 22
		<b>H</b>
		<b>Habilitações literárias.....</b> 20
		<b>I</b>
		<b>Improcedência .....</b> 29
		<b>Indemnização.....</b> 26
		<b>Infração disciplinar.....</b> 8



Interesses de particular relevância social.....	22	Portaria de extensão .....	4
Interpretação .....	18	Prémio .....	23
Interpretação da vontade .....	23	Pressupostos.....	7
Invalidez .....	10	Prestação complementar .....	22
Isenção de horário de trabalho ...	10	Princípio da confiança .....	25
<i>J</i>		Princípio da filiação .....	4
Jornalista .....	8	Princípio da igualdade.....	20
Justa causa de despedimento ..	8, 10	Princípio do acesso ao direito e aos tribunais.....	25
<i>L</i>		Princípio geral de aproveitamento do processado .....	25
Liberdade contratual .....	8	Processo equitativo.....	25
<i>M</i>		<i>R</i>	
Matéria de direito .....	24	Reclamação para a conferência ..	6, 17
Matéria de facto .....	24	Reclassificação .....	20
<i>N</i>		Recurso de revista .....	17
Nexo de causalidade.....	12	Recurso para uniformização de jurisprudência .....	6, 16
Nulidade.....	29	Reenvio prejudicial .....	19
Nulidade da decisão .....	15	Reforma .....	28
Nulidade de acórdão .....	15	Reforma da decisão.....	15
<i>O</i>		Reforma de acórdão.....	15
Obrigação de meios e de resultado .....	18	Rejeição de recurso .....	6, 17
Omissão de pronúncia .....	15, 29	Relevância jurídica .....	22, 26
Oposição de acórdãos .....	6	Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho .....	12
Oposição de julgados .....	7	Retribuição .....	20
<i>P</i>			
Pacto de permanência.....	1		



Sumários de Acórdãos da Secção Social

<b>Retribuição variável .....</b>	<b>1</b>	<b>T</b>	
<b>Retribuições intercalares.....</b>	<b>11</b>	<b>Taxa sancionatória excecional ...</b>	<b>15</b>
<b>Revista excecional ..7, 11, 17, 22, 26</b>		<b>Tempo de trabalho.....</b>	<b>11</b>
<b>Revogação .....</b>	<b>4</b>	<b>Trabalho noturno.....</b>	<b>1</b>
<b>S</b>		<b>Trabalho suplementar .....</b>	<b>14</b>
<b>Segurança Social .....</b>	<b>18</b>	<b>Transmissão da unidade económica</b>	
<b>Subsídio de férias .....</b>	<b>11</b>	<b>.....</b>	<b>19</b>
<b>Subsídio de Natal .....</b>	<b>11</b>	<b>Transporte rodoviário .....</b>	<b>22</b>
		<b>V</b>	
		<b>Valor da causa .....</b>	<b>17</b>